



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007922/00-05  
Recurso nº. : 133.153  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : HUMBERTO SCHWARTZ FILHO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.358

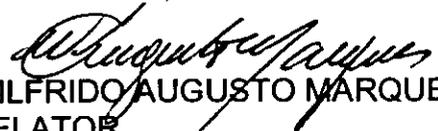
**IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS** - Para a comprovação das despesas médicas deduzidas na apuração da base de cálculo do imposto de renda, devem restar comprovadas, nos termos da lei, o recebimento dos serviços médicos e o respectivo desembolso dos pagamentos declarados a esse título.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO SCHWARTZ FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer as deduções com despesas médicas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira e Luiz Antonio de Paula que negavam provimento ao recurso.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.007922/00-05  
Acórdão nº : 106-13.358  
  
Recurso nº : 133.153  
Recorrente : HUMBERTO SCHWARTZ FILHO

**RELATÓRIO**

Trata-se de autuação fiscal em que foram lançados imposto suplementar e multa de ofício de 75%, em função das seguintes alterações dos dados previamente informados pelo Recorrente em sua declaração de ajuste:

- alteração (para maior) dos valores informados a título de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;
- glosa de deduções com dependentes;
- glosa de deduções de despesas com instrução;
- glosa de deduções de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte contesta a glosa das despesas médicas, apresentando novos documentos. Por outro lado, concorda com o afastamento das deduções das despesas com instrução, dos dependentes e em relação aos rendimentos tributáveis, apresentando cálculo do imposto devido por tais alterações, pugnano pela não cominação da multa de ofício, por não ter sido avisado da mesma quando da intimação para apresentação de documentos.

Às fls. 36/37 e 59/60 estão ilustrados o recolhimento do montante referente à parte não impugnada do crédito tributário.

Apreciando a impugnação, a Delegacia de Julgamento competente assim, decidiu:

- continuar a cobrança dos valores referentes aos pontos não impugnados, tendo em vista a insuficiência do depósito feito para tal fim;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.007922/00-05  
Acórdão nº : 106-13.358

- rejeitar os documentos e explicações oferecidos pelo contribuinte como provas das despesas médicas, excetuados os documentos de fls. 16/21 (boletos de pagamento do plano de saúde em nome do contribuinte), que foram admitidos no próprio auto de infração, para fundamentar a dedução;
- manter a multa de ofício de 75%

Irresignado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 86 em diante, mantendo a argumentação sobre a adequação legal das deduções dos gastos médicos, cujos argumentos e documentos que o acompanharam passam a serem analisados a seguir:

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.007922/00-05  
Acórdão nº : 106-13.358

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, vindo acompanhado de arrolamento de bens em garantia recursal.

A Turma julgadora *a quo* refutou os documentos apresentados pelo contribuinte como prova das despesas médicas deduzidas pelo mesmo em sua declaração de ajuste anual, sob o entendimento de que, por consignarem o nome "Humberto Schwartz" (nome de seu pai) e não "Humberto Schwartz Filho", não se poderia tê-los como comprovantes de tratamentos realizados pelo Recorrente. Ademais, também não foram aceitos como prova, por não ter sido demonstrada a exata correspondência entre os serviços médicos recebidos no exterior e os valores constantes das faturas do cartão de crédito do contribuinte.

Por envolverem diferentes aspectos de fato e de direito, trataremos separadamente os gastos com saúde informados pelo Recorrente.

Conforme prescreve o artigo 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43 (art. 73, RIR 99), "todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora". Passemos então ao exercício de tal juízo, na qualidade de revisores da atividade promovida pela autoridade lançadora.

A Lei nº 9.250/95, estabelece em seu artigo 8º, as despesas médicas passíveis de dedução. Nesse sentido, o lançamento fiscal aqui enfrentado acolheu os documentos de fls. 16/21, que ilustram comprovantes de pagamentos em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.007922/00-05  
Acórdão nº : 106-13.358

nome do contribuinte "Humberto Schwartz Filho", ao plano de saúde ali indicado. Porém, afastou as deduções referentes aos documentos juntados às fls. 22/27, que trazem o nome "Humberto Schwartz" nos boletos. O Recorrente alegou em sua defesa inicial, que tais valores se referem ao plano de saúde de sua progenitora, sua dependente. Entretanto, não traz qualquer prova nesse sentido, e não traz esse questionamento em seu recurso. Por tal razão, e diante da inexistência de confusão quanto ao nome do sacado (se Humberto Schwartz Filho ou Humberto Schwartz), já que aceitos aqueles em nome do Recorrente, deve ser mantida a glosa de tais deduções (fls. 22/27).

Quanto aos gastos médicos realizados no exterior, deve-se atentar para a inaplicabilidade do disposto no inciso III, do § 2º, art. 8º da Lei nº 9.250. Isto porque, não há como se exigir o CNPJ de empresa estrangeira, e mesmo que se obtenha o registro equivalente do respectivo país, não se prestaria à aferição do efetivo recebimento dos pagamentos.

Portanto, na esteira da jurisprudência dos Conselhos, há que se perquirir quanto ao efetivo recebimento dos serviços médicos informados, bem como quanto ao desembolso dos pagamentos declarados.

O questionamento referente a quem teria recebido os serviços médicos (se o Recorrente ou seu pai), não nos parece prosperar, diante dos documentos juntados aos autos. Nesse sentido, verifica-se que no documento de fl. 89, traduzido na folha seguinte, consta a data de nascimento do paciente "Humberto Schwartz", qual seja, 12 de março de 1934. Exatamente a data do nascimento do ora Recorrente. Da mesma forma, ocorre em relação ao cartão ilustrado à fl. 91. A supressão da denominação "Filho" em alguns documentos juntados aos autos não é incomum, principalmente no país em que o Recorrente passou por tratamento médico. Parece-nos inequívoco que quem esteve sob tratamento no exterior, na Universidade da Califórnia, foi o Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.007922/00-05  
Acórdão nº : 106-13.358

Também resta evidente que quem pagou os serviços médicos, nas faturas de cartão de crédito juntadas aos autos, foi o Recorrente. Apesar de constar, por vezes, o nome grafado sem o "Filho", vê-se pelas correspondências da instituição bancária de fls. 28 e 93, que trata-se efetivamente de cartão de propriedade do Recorrente.

Portanto, apresentam-se comprovados tanto o recebimento dos serviços médicos, como o desembolso dos valores declarados para tal fim.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial para afastar a glosa dos valores ilustrados às fls. 08/15, relativos às despesas médicas efetuadas no exterior.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES